



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/85

Estabelece as condições para isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, às microempresas e das outras providências.

SEBASTIÃO OLEGÁRIO HAEFFNER, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As microempresas são isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º - Consideram-se microempresas no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta:

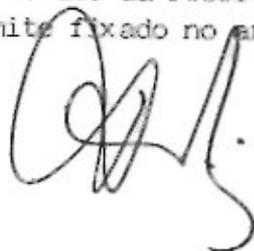
a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção;

b) serão computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;

c) serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços sediados ou não no Município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação do cadastro de contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que

 + 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/85

02

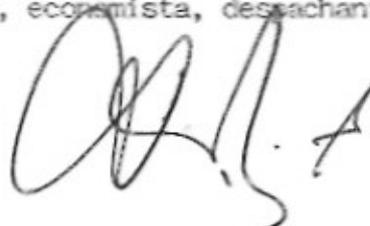
não se enquadre em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 6º.

Art. 5º - A isenção a que se refere o artigo 1º não dispensa a microempresa do recolhimento de tributos de terceiros retidos na Fonte, nem da solidariedade fiscal instituída pelo artigo 52 e 53 da Lei Complementar nº 02/84 de 27 de dezembro de 1984.

Art. 6º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados - antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto o limite estabelecido ao artigo 2º ;
- V - que realiza operações ou preste serviços relativos a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração de bens ou de construção de imóvel;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos - valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) diversões públicas.
- VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros - serviços que se lhes possam assemelhar.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/85

03

Art. 7º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta previsto no artigo 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISSQN, devido sobre o excedente, no mês imediatamente seguinte e sobre os fatos gerados que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Art. 8º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 6º, ou que incorrerem no disposto do artigo 7º, deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal da Fazenda até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Art. 9º - As microempresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de nota fiscal simplificada de serviços e de Declaração Fiscal Anual, consoante disposições em regulamento.

Art. 10 - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam as microempresas às seguintes penalidades:

I - na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 5 (cinco) Maior Valor de Referência.

II - no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débitos de ISSQN, multa de 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora prevista em lei.

III - no caso de falta da comunicação exigida no artigo 8º, multa de 3 (três) Maior Valor de Referência.

IV - no caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISSQN, multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em lei.

V - no caso de falta da Declaração Fiscal Anual prevista no artigo 9º, no prazo regulamentar, multa de 5 (cinco) Maior Valor de Referência.

Art. 11 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/85

04

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, fluindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985.

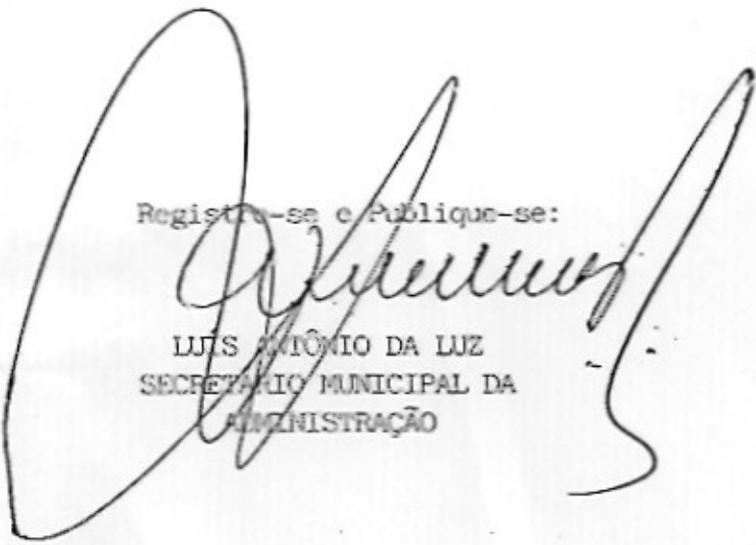
Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 10 DE JUNHO DE 1985.

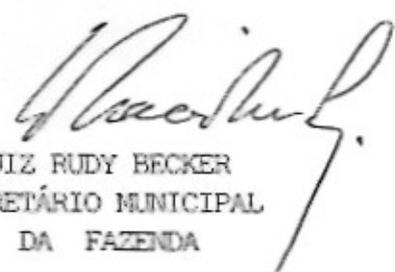


SEBASTIÃO OLEGÁRIO HAEFFNER
PREFEITO MUNICIPAL

Registra-se e Publica-se:



LUIS ANTÔNIO DA LUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO



LUIZ RUDY BECKER
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA